

O direito da pessoa com deficiência visual à mobilidade urbana: o enfoque objetivo de desenvolvimento sustentável nº 11 da Agenda Global - 2030

The right of people with visual disabilities to urban mobility: the approach to sustainable development goal 11 of the Global Agenda - 2030

Edna Cristina Cavalcante Santos¹

Maria das Graças Ferraz Bezerra²

-
- 1 Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá. Bacharela em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Analista Técnica do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará (SEBRAE/PA). E-mail: advedna7078@gmail. com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0259-2495>
 - 2 2 Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará, área de concentração Antropologia. Mestrado em Ciência Política (Ciência Política e Sociologia) pela Sociedade Brasileira de Instrução - SBI/IUPERJ. Especialização em Política Internacional de Ciência e Tecnologia pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da UFPA. Graduação em Filosofia pela Universidade Federal do Pará. Analista em ciência e tecnologia sênior do Museu Paraense Emílio Goeldi/MCTI. Professora do Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT/FORTEC) no Ponto Focal UFPA no período 2016~2018. Credenciada no Ponto Focal IFPA em 2019 como titular da

Resumo: Este artigo reflete sobre a falta de estruturação física nas cidades urbanas brasileiras que dificulta a mobilidade da pessoa com deficiência visual em seus ambientes. A barreira material encontra seu maior empecilho na falta de implementação de políticas públicas com fundamento em normas técnicas existentes e voltadas para o uso de instrumentos que possibilitem a mobilidade e orientação espacial dessas pessoas dentro das cidades. O método utilizado baseou-se no uso de fontes documentais e bibliográficas e nos dados estatísticos levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Como resultado, observa-se que o Brasil se posiciona muito aquém, em números, para o alcance da meta 11.7 do ODS 11, estabelecido pela Agenda 2030, de forma que o resultado alcançado foi decepcionante, tanto ao nível geral, quanto por região do país. O Brasil sequer alcançou 50% da meta de equipamentos implementados em seus espaços ou ambientes públicos. Por fim, a Agenda 2030 no ODS 11, meta 11.7, indica o caminho a ser trilhado e a medida a ser adotada para promover uma vida digna para todos com o apoio de toda sociedade via o caminho da inclusão.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência visual; orientação e mobilidade urbana; desenho universal; Agenda Global 2030.

Abstract: The aim of this article is to encourage reflection on the lack of physical structure in Brazilian cities, which hinders the mobility of visually impaired

disciplina Políticas Públicas e o Estado Brasileiro. Membro do Comitê Gestor de Inovação do MCTI, Portaria no. 01, 2015 MCTI até julho 2019. Presidente do Conselho Editorial do PROFNIT desde 12.11.2018 até fevereiro de 2021. Professora colaboradora do Doutorado em Biodiversidade e Biotecnologia, polo Pará. Pesquisadora Titular do Instituto Tecnológico Vale Desenvolvimento Sustentável (ITV). E-mail maria.gracas.ferraz.bezerra@itv.org ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0597-3165>

people in their environments. The greatest obstacle to this material barrier is the lack of public policies based on existing technical standards and geared towards the use of instruments that enable mobility and spatial orientation for these people within cities. The method used was based on the use of documentary and bibliographic sources and statistical data collected by the Brazilian Institute of Geography and Statistics - IBGE. As a result, it can be seen that Brazil falls far short, in numbers, of achieving target 11.7 of SDG 11, established by the 2030 Agenda, so that the result achieved was disappointing, both overall and by region of the country. Brazil didn't even reach 50% of the target for equipment implemented in its public spaces or environments. Finally, the 2030 Agenda in SDG 11, target 11.7, indicates the path to be followed and the measure to be adopted to promote a dignified life for all with the support of the whole of society via the path of inclusion.

Keywords: Visually impaired people; orientation and urban mobility; universal design; global agenda 2030.

1. Introdução

O direito de ir e vir é um direito constitucionalmente assegurado a todos por se tratar de um direito fundamental constante em nossa Carta Magna (CF/88). O “direito à liberdade”, inclusive, é considerado como um direito de primeira dimensão ou geração. A princípio, parece sem nexo tratar sobre algo que está consagrado em nosso arcabouço jurídico, além de ser um tema bastante debatido no contexto social. A resposta a tal questionamento poderia ser “sim”, caso a sociedade fosse formada tão somente por pessoas sem nenhuma deficiência, segundo o conceito ultrapassado do “homem padrão”.

Todavia, longe de uma sociedade “perfeita” em vários ângulos, a sociedade é formada por diferenças, sejam elas de cunho racial, ideológico, religioso, de opinião, entre outras, o que inclui também pessoas com e sem deficiência física. Esta ausência sensorial é considerada por muitos estudiosos como uma das mais relevantes para autonomia humana, uma vez que a visão é o único sentido capaz de unificar, estruturar e organizar todas as outras percepções em um todo significativo (Gregory, 1989, p. 92, *apud* Machado, 2003, p.23). A situação se agrava mediante a ausência de um ambiente urbano constituído por elementos e ferramentas naturais ou construídas que interfiram positivamente na orientação e mobilidade dessas pessoas.

A ausência de ambiente acessível foi palco de discussão legislativa, que resultou na criação de diversos dispositivos legais, dentre eles o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Partindo deste ponto, surge a problematização deste artigo que está voltado ao grupo de pessoas desprovidas de um dos cinco sentidos que compõem o sistema sensorial, a visão. Embora o tema tenha recebido uma gama de dispositivos legais, o descaso é evidente. Então por que não pensar e intervir na aplicação de sistemas simplificados para reduzir tal dificuldade?

O assunto voltou a ser discutido de forma mais abrangente em 2015, durante a realização da cúpula de desenvolvimento sustentável da Assembleia Geral das Nações Unidas da ONU. Na oportunidade, cento e noventa e três (193) Estados-membros, dentre eles o Brasil, aprovaram um documento visando a transformação mundial diante das intempéries ambientais: a Agenda Global 2030. O documento trata do desenvolvimento sustentável a partir de um plano de ação estabelecido em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), constando um que tem aderência à inclusão social de seres humanos mais vulneráveis, incluindo as

pessoas com deficiência, na propositura do acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes.

Desde a data de sua realização, em 2015, os países signatários, mediante suas respectivas equipes formadas por comissões, vêm se esforçando na elaboração de um plano de ação para o cumprimento das metas estabelecidas na Agenda 2030, incluindo as autoridades brasileiras. Diante deste contexto temporal, foi desenvolvido este artigo de revisão que busca analisar o exercício do direito à mobilidade urbana da pessoa com deficiência visual, sob a perspectiva da meta 11.7 do objetivo 11 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, atrelada a tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Para a concatenação das ideias expostas, adotou-se como estratégia de pesquisa a pesquisa indireta, documental, bibliográfica, tomando por base estudos já desenvolvidos por outros autores, bem como da legislação pátria, organizando o texto em duas sessões: a primeira perpassando pelas referências conceituais (importantes para a compreensão do assunto abordado) e a segunda sessão que apresenta os dados levantados e tratados por entidades públicas e privadas produtoras de informações.

Espera-se que o presente artigo possa levar a reflexão sobre a promessa do Brasil para implementação da meta 11.7, e a partir disso, se ela está impactando de forma positiva ou negativa o exercício do direito à mobilidade e orientação urbana das pessoas com deficiência visual durante a locomoção pelas cidades brasileiras. E, assim, evitar a exclusão dessas pessoas no caminho do alcance dos objetivos da Agenda Global 2030 proposta pela ONU, com a finalidade de promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta” (Organização das Nações Unidas, 2015, n/p).

2. Deficiente visual

A percepção de mundo e dos elementos que o compõem se desenvolve principalmente por meio do sentido da visão. O mundo é visual. Sendo assim, o ser humano desenvolve a sua percepção de mundo principalmente pelo uso do sentido da visão. Pela visão ele percebe, interpreta e interage com o mundo e demais componentes ao seu redor. A ausência, no entanto, representa uma barreira que influencia sobremaneira a socialização e inclusão social daqueles que não a possuem.

Ainda que a ausência do sentido da visão represente um empecilho ou limitador ao estabelecimento de relações sociais, não consagra tal fator ser uma barreira intransponível, pois a mesma pode ser desconstituída, desde que haja ações positivas, aliadas à boa vontade efetiva do poder público, por meio da formulação de políticas públicas, acompanhada da participação da sociedade.

Para a compreensão sobre o tema, faz-se *mister* a definição de pessoa com deficiência. O conceito encontra-se inscrito por normativa internacional ratificado pelo governo brasileiro na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que recebeu tratamento em nosso ordenamento pátrio por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, cujo artigo 2º traz a seguinte conceituação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015, n.01).

A expressão “deficiência visual”, por sua vez, pode ser compreendida como: “a perda total ou parcial, congênita

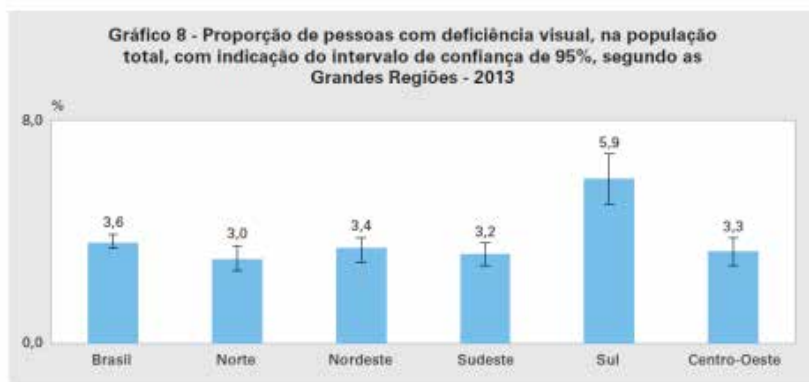
ou adquirida da visão” e, dependendo do nível de acuidade visual, pode ser classificada em cegueira ou baixa visão ou visão subnormal (Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2015, n.04).

O Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 define a cegueira e a baixa visão:

c - **cegueira**, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; **a baixa visão**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (BRASIL, 2004, p.01).

O assunto se torna bastante relevante quando traduzido em números, conforme é visível na pesquisa “Censo demográfico 2020 e o mapeamento das pessoas com deficiência no Brasil” realizada em 2010. De acordo com o documento, foi constatado um total de 45,6 milhões de pessoas com deficiência, o que foi retificado pela nota técnica nº 1/2018 através da releitura analítica dos dados, após a aplicação da linha de corte recomendada pelo grupo de Washington, reduzindo para um total de 12,7 milhões de pessoas com deficiência, ou seja, 6.7% da população brasileira (Brasil, 2019, n/p). Desse total, o Brasil conta com o percentual de 3.6% de pessoas com deficiência visual, como é visível no quadro 01.

Gráfico 01 – Estatística de Pessoas com deficiência visual no Brasil



Fonte: IBGE, 2013, p.28.

A pesquisa do IBGE apenas retrata a existência de uma parcela da população, que vem crescendo a cada ano, por diversas razões, e que tal realidade apresentada precisa ser levada em consideração pelas autoridades públicas quando na discussão e elaboração de ações positivas e inclusivas. Devendo contudo considerar, as especificidades de cada indivíduo (com ou sem deficiências), seus interesses, necessidades, direitos, e principalmente como ocorre a locomoção diária, com atenção mínima a segurança e assim possa realizar as atividades comuns do seu dia a dia, tais como: trabalhar, estudar, fazer compras, ir ao médico, socializar por meio do lazer entre outros e para que isso aconteça é importante que se encontre disponível o acesso ao espaço urbano como um todo.

A Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT), Norma 9050:2020, Versão Corrigida: 2021 – Acessibilidade e edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, traz a seguinte definição de acessibilidade:

Possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (ABNT, 2020, p. 4).

Nesta perspectiva, Pimentel e Pimentel (2018, p.17) ressaltam que a acessibilidade deve ser compreendida também como um direito fundamental:

Embora a acessibilidade da pessoa com deficiência não seja explicitamente citada no artigo 5º da constituição Federal, o qual pertence ao título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em uma análise mais acurada do que sejam tais direitos e entendendo o conceito e a importância da acessibilidade para a concretização do amparo da Constituição a todos os cidadãos, é possível a conclusão de que a acessibilidade da pessoa com deficiência seja compreendida como um direito fundamental.

A acessibilidade não se resume à possibilidade apenas de entrar em determinado local. O termo deve ser entendido num sentido mais amplo e abrangente, ou seja, proporcionando à pessoa com deficiência visual o poder de se deslocar de maneira mais segura e independente possível. Para o alcance desse desiderato, faz-se necessário a conjugação de várias ações permeadas por uma educação especializada e técnicas de orientação e mobilidade.

2.1 Orientação e mobilidade

A liberdade de ir e vir faz parte do espírito humano e o seu exercício livre faz brotar na consciência humana o sentimento de empoderamento e de independência na escolha de caminhos, caminhos estes que levam a lugares, a

pessoas e a sonhos. Tal sentimento não poderia ser diferente à pessoa com deficiência visual. Portanto, as instituições e escolas que trabalham com deficientes visuais no ensino das técnicas e habilidades em Orientação e Mobilidade (OM) são um importante instrumento de inclusão social destas pessoas no mundo em que vivem.

A orientação e a mobilidade estão presentes na vida de todas as pessoas, sendo a orientação a capacidade de perceber o ambiente, saber onde estamos (Fellipe, 2018, p. 8). A mobilidade é a capacidade de se movimentar. Cabe, a princípio, ao sentido da visão a colaboração para a orientação e mobilidade. Ainda, para a pessoa com deficiência visual a orientação é o aprendizado no uso dos seus sentidos para obter informações do ambiente: saber onde está, para onde quer ir e como fazer para chegar ao lugar desejado (Fellipe, 2018, p.8).

Logo, a fim de se orientar, esta criança utiliza recursos dos sentidos remanescentes: audição, o tato, olfato, a cinestesia (percepção dos seus movimentos). A mobilidade é o aprendizado para o controle dos movimentos de forma organizada e eficaz. A pessoa com deficiência visual pode se movimentar com a ajuda de outra pessoa, usando seu próprio corpo, usando uma órtese (bengala), um animal e também da tecnologia (Fellipe, 2018, p.9).

Contudo, percebe-se que além do uso de técnicas de orientação e mobilidade pela pessoa com deficiência visual, aplicada por meio de uma educação especializada associada a outros, para Hoffmann, (1999, p.01). Ainda assim, tal expediente deve estar consorciado a existência de um ambiente urbano acessível que facilite a movimentação espacial, com fluidez e resiliência.

A consagração de um espaço de uso acessível a todos, exige a compreensão de normas técnicas devidamente elabo-

radas, definindo uma série de requisitos a serem aplicados nos ambientes, tornando-os compatíveis as necessidades, não apenas deste público em especial, mas de todos, viabilizando melhora na qualidade de vida, conceito este traduzido pelo tema do desenho universal, elemento pelo qual inicia a redação da meta 11.7, proporcionar o acesso universal, do ODS nº 11 da agenda 2030.

2.2 Desenho universal

O Objetivo 11 da ODS, meta 11.7, traz no bojo do seu texto a expressão: “**acesso universal**”, mas o que vem a ser tal expressão? Para alcançar a meta, é *mister* a conceituação do tema.

O conceito de “Desenho Universal” nasceu em 1961, tendo como objetivo reestruturar o conceito ultrapassado de “Homem Padrão”. Os Estados Unidos, Japão e países europeus, realizaram dois encontros para tratar do assunto. Em 1963, em Washington, surgiu a comissão *Barrier Free Design* (design livre de barreira) cujo objetivo foi a discussão sobre desenhos de equipamentos, edifícios e áreas urbanas adequados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Carleto; Cambiaghi, 2007, p.8).

No entanto, a mudança de percepção propriamente dita, só veio a acontecer através, das ideias avançadas do arquiteto Ronald Mace ou Ron Mace, cuja visão era estabelecer projetos em que fossem criados produtos e ambientes destinados ao uso comum de todos sem distinção, ou seja, com utilização universal, criando-se em 1985 a terminologia Universal Design, Desenho Universal (DU) ou desenho para todos.

O desenho universal tem a premissa na concepção de produtos, espaços, com base em princípios que tragam em

si o dever de compreender as necessidades da maioria da população, assim acessível a qualquer um que venha ao longo da vida sofrer alguma desdita (Silva Júnior *et al*, 2017, p.4). É cediço que a vivência nas grandes cidades torna o ser humano passível de situações imprevisíveis que possam o levar a incidência de acidentes, provocando limitações funcionais ou sensoriais.

Devemos pensar que qualquer indivíduo está sujeito, em algum momento de sua vida, a enfrentar dificuldades para a realização de atividades devido a acidentes, doenças ou, simplesmente, pelo processo natural de envelhecimento (Dischinger *et al.*, 2012, *apud* Silva Júnior, 2017, p. 4). Além disso, a observação e experiência indicam que as pessoas com deficiência visual se encontram mais propensas a enfrentar situações de constrangimento, perigo, acidente ou choque durante seus deslocamentos, justamente pelo comprometimento sensorial (Hoffmann, 2017, p.3).

Assim, o desenho universal deve ser entendido pela criação, elaboração de produtos ou ambientes com o teor de acomodar, adaptar um grande número de preferências e habilidades individuais ou sensoriais de seus usuários (Carleto; Cambiaghi, 2007, p.10). A definição de público usuário como sendo TODOS, deve ser observada não apenas quantitativamente, mas especificamente na variação do ser humano: alto, baixo, obeso, idoso, criança, gestante e pessoas com deficiência diversas (Brasil, 2006, p.27).

No Brasil, o tema ganhou regulamentação por meio do item 3.1.16 da ABNT NBR 9050:2020, versão Corrigida de 2021, que traz a conceituação de desenho universal como a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva” (ABNT, 2020, p. 4). Desta forma, como

uma tecnologia criada para unir pessoas, é imprescindível para sua criação que se desenvolva tomando por base seus sete princípios: ser igualitário; adaptável; óbvio; conhecido; seguro; sem esforço e abrangente.

Para alguns estudiosos, apesar de não ser um assunto atual, ainda existem duas barreiras. A primeira relativa à sua aplicação, provocada pelo desconhecimento técnico dos profissionais que trabalham com projetos e com construção civil. Essa questão está um pouco menos relacionada com os profissionais que lidam com a área de design, cabendo às universidades e centros de formação técnica e pesquisa o papel de disseminador.

A segunda dificuldade vem da falta de exigência a ser cobrada do profissional quanto a conhecimentos mais apurados do público para o qual vai elaborar produtos e ambientes de acesso universal. Neste ponto, o caminho a ser percorrido a fim de ultrapassar essa barreira seria o desenvolvimento de ações que tenham por propósito realizar o trabalho de interligar os profissionais, por meio de seus conselhos, instituições públicas, privadas, universidades, e o público alvo (pessoas com deficiência, idosos, obesos, entre outros), compartilhando conhecimento e informação para a criação de ambientes mais inclusivos.

O desenho universal compreende todas as categorias de projetos, pois está preocupado com o coletivo, perpassando por questão econômica, já que é voltado para a sociedade em geral. Considerando que será utilizado por todas as pessoas, não haverá necessidade de gastos com adaptação, o que levaria a falsa ideia de acréscimos no custo da obra, tornando inviável a sua aplicação.

Tal entendimento seria falacioso, conforme levantamento feito pela Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, através de um estudo realizado pela arquiteta Adriana Al-

meida Prado, ao relatar que “quando o projeto nasce adaptado o custo que se acrescenta normalmente não chega a 1%”, segundo Prado (2006, p.5, *apud* Leite, 2011, p.8). Assim sendo, é possível e viável o desenho universal, sendo necessário a construção de diretrizes para sua aplicação. Para atingir tal feito de forma mais positiva possível, precisa contar nesta construção com a participação de todos, objetivando alcançar uma gestão democrática da cidade. Afinal de contas, segundo Carneiro (2023, p.128), a cidade revela-se como o âmbito de exercício da cidadania, uma vez que possibilita o exercício das faculdades vinculadas aos direitos de cidadania. Dá-se como exemplo de um deles o direito à locomoção, logo, ser cidadão define habitar a cidade e dela participar integralmente, usufruindo de benefícios e oportunidades, inclusive em sua construção e transformação.

Assim, deve-se levar em consideração que o desenvolvimento de espaços públicos sob o conceito do desenho universal, direcionado ao acesso universal, conforme estabelecido na meta 11.7, pelos governos seja um ponto factível e importante para a produção e adequação do espaço urbano de forma sustentável, garantindo que todos possam usufruir com autonomia e segurança dos ambientes e produtos, sem segregação.

2.3 Direito da pessoa com deficiência visual

A Constituição Federal de 1988, intitulada Constituição Cidadã, elaborada dentro de um processo de redemocratização do País após o fim do período militar, traz em seu bojo uma série de direitos sociais, objetivando fazer frente à ausência deixada pelas cartas anteriores. Além disso, os dispositivos da Carta Magna de 1988 foram relevantes para a construção legislativa infraconstitucional que temos hoje

no País que trata sobre os direitos e garantias das pessoas com deficiência.

No texto Constitucional, os artigos referentes à pessoa com deficiência encontram-se pulverizados em vários títulos, iniciando com o que trata dos direitos e garantias fundamentais, passando pelos direitos sociais, servindo de norte para o tratamento do assunto pelos demais entes que compõem a federação, além de assegurar garantias nas áreas da administração pública, seguridade social, trabalho, educação e família. Abaixo seguem alguns artigos que demonstram esta preocupação do legislador pátrio no resguardo de tais direitos, aparecendo em seus artigos iniciais como um dos seus fundamentos, como no artigo 1^o.

O artigo 3^o prossegue dispondo como um de seus quatro objetivos fundamentais.⁴ No artigo 5^o está presente o princípio da Igualdade que se refere não apenas no trato à pessoa com deficiência, mas a todos num sentido de justiça.⁵ E o assunto é abordado especificamente no título II, artigo 23, II e artigo 24, XIV, que traz a organização do Estado, onde determina como incumbência organizacional comum entre os entes da federação⁶. O parágrafo 2^o do artigo 227 é

3 **Art. 1^o** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, n/p).

4 **Art. 3^o** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **IV** - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, n/p).

5 **Art. 5^o** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, n/p).

6 **Art. 23** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **II** – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. **Art. 24** Compete à União,

ratificado no artigo 244 que está incluso no último título da Constituição – das disposições constitucionais gerais, que determina o seguinte:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º (BRASIL, 1988, n/p).

O artigo 227 bem como o 244, conforme leitura do seu texto, não possuem o condão de produzir todos os seus efeitos de forma imediata exigindo para que isso ocorra a edição de uma lei integrativa, lei infraconstitucional. Este tipo de norma é definida pela doutrina como uma norma constitucional de eficácia limitada (Lenza, 2012, p. 183). Tal ocorre em razão de sua aplicabilidade ser mediata ou reduzida. Nesse sentido, Silva afirma que “as normas constitucionais de eficácia limitada produzem um mínimo efeito, ou, ao menos, o efeito de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores” (Silva, 1992, p.126 *apud* Lenza, 2012, p.184). Portanto, cabe aos estados e municípios a edição de leis que venham dispor sobre a construção e adequação dos logradouros públicos às pessoas com deficiência.

A título elucidativo para melhor compreensão da resolução do problema apresentado no presente trabalho, o texto constitucional faz menção à expressão “pessoa portadora de deficiência”. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência observa que a própria deficiência é um conceito em evolução. Essa Convenção, datada de 11 de dezembro

aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. **Art. 227 § 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1988, n/p).

de 2006, e seu protocolo facultativo foram ratificados pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008 por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 com aplicação imediata de todos os seus artigos, fazendo com que o Brasil adotasse a expressão “pessoa com deficiência” ao invés de “pessoa portadora de deficiência”, expressão presente no artigo 1º da referida espécie normativa, conforme a seguir:

Art. 1 – O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promove o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2008, n/p)

Ultrapassado o esclarecimento, os direitos reservados às pessoas com deficiência receberam um olhar por meio de várias legislações, conforme reportado no site bengala legal, em nível federal, para o *parquet* do Paraná, a Constituição Federal fez a pavimentação da estrutura básica, sendo elas:

- **Lei nº 7.853/1989:** dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenação Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério público, define crimes, e dá outras providências;
- **Lei nº 8.080/1990:** dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Lei orgânica da saúde, conhecida como “Lei do SUS”;

- **Decreto nº 3.298/1999:** regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1999, dispõe sobre a política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas da proteção e dá outras providências;
- **Lei nº 10.048/2000:** dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e outras providências;
- **Lei nº 10.098/2000:** estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;
- **Portaria MS/GM nº 1.060/2002:** instituiu a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência;
- **Decreto nº 5.296/2004:** regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências;
- **Decreto nº 6.949/2009:** promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007;
- **Lei nº 13.146/2015:** instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), conhecida como a lei de inclusão.

Esta última é considerada uma grande vitória na proteção aos direitos deste grupo de pessoas. A referida lei cuja

finalidade é promover condições de igualdade no exercício de seus direitos, bem como dos direitos fundamentais, por meio da inclusão social, além de tratar de diversos temas, o faz de forma clara, traçando seus conceitos, obrigações e direitos de fácil compreensão ao leitor.

3. Agenda global 2030 – para o desenvolvimento sustentável

O percurso rumo à evolução é interruptivo, cabendo ao homem no sentido de espécie humana realizar as devidas adequações para transformar favoravelmente esse caminho, de forma equânime a todos os componentes planetários. A evidência que o mundo nos últimos anos sofreu uma série de transformações é inquestionável, transformações estas de cunho: social, econômica, tecnológica, ambiental. Contudo, nem todas possuem um sentido positivo, o que se alavancou na área da ciência, tecnologia e saúde.

Em um contexto extremamente favorável ao desenvolvimento humano, ainda assim, não foi possível impedir o movimento negativo impulsionado pela fome, causado pela distribuição desproporcional de riquezas, falta de saneamento básico, educação básica, desmatamento ilegal das florestas, garimpos ilegais que surrupiam as riquezas minerais do subsolo, causadoras de um grande desequilíbrio ao meio ambiente constantemente ventiladas e vivenciadas por todo o globo.

A preocupação com o tema incentivou a Organização das Nações Unidas a criar uma agenda do desenvolvimento do milênio (2000-2015), formada por um conjunto de oito objetivos globais que orientavam as nações dos Estados-membros até o ano de 2015. Os referidos objetivos e ações eram: erradicar a extrema pobreza e a fome; atingir o ensino

básico universal; promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Ultrapassado esse primeiro momento em que avanços aconteceram, em 25 de setembro de 2015, a Assembleia Geral da ONU aprovou os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas. Essa iniciativa foi adotada por 193 Estados-membros das Nações Unidas, incluindo o Brasil. Por meio deste documento, os países membros comprometeram-se a enfrentar problemas mundiais, desde a redução das desigualdades sociais, a lidar com as mudanças climáticas e evitar a degradação ambiental. Essa transição do plano teórico para se efetivar na prática foi estabelecida com um prazo de 15 anos, iniciando a partir de 2016, findando em 2030, resultando na criação da **Agenda 2030**.

A agenda teve a sua criação objetivando colocar o mundo em um caminho mais sustentável e resiliente, o documento composto por 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, com cento e sessenta e nove (169) metas é formado por uma seção contendo os meios de implementação e de parcerias globais, além de existir um roteiro para acompanhamento e revisão (Moura, 2016). Os 17 ODS são indivisíveis e integrativos para atingir as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Figura 01 - Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte: IPEA, 2019.

Dentre os objetivos acima configurados, o presente artigo vincula-se ao que vem traçado no ODS 11, em especial o que consta na meta 11.7, sob tal perspectiva, fez-se uma análise tomando por base indicadores desenvolvidos pelo Grupo Interagencial de Peritos sobre Indicadores dos ODS, bem como por indicadores sociais traçados e levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que serviu de base para avaliação, sobre o que efetivamente o país já realizou e que foi alcançado como resultados positivo ao grupo público alvo estudado no artigo: pessoa com deficiência visual.

3.1 ODS nº 11 - META 11.7

Esse objetivo tem como função “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

Figura 02 – Cidades e comunidades sustentáveis



Fonte: IPEA, 2019.

Dentre os 17 ODS, a aderência ao presente trabalho encontra-se no objetivo de número onze, intitulado: **“Cidades e Comunidades Sustentáveis”**, onde a ONU na meta 11.7 traz como compromisso - “Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência” (IPEA, 2019, p.1p, grifo nosso).

O país como integrante da agenda se comprometeu como a seguinte meta ajustada: “Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, e demais grupos em situação de vulnerabilidade” (IPEA, 2019, p.28, grifo nosso).

A ideia que se pretende alcançar com a meta 11.7 é promover o melhoramento e a construção de novos espaços públicos, incluindo ruas, praças e parques mais inclusivos, com a promoção da vida urbana saudável e próspera. A meta sofreu ajustes, segundo informações apresentadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019).

Tal alteração objetivou tornar a meta mais abrangente ao incluir ao grupo outras figuras humanas também vulnerabilizadas, além de combinar questões de segurança pública com questões de planejamento do espaço urbano de modo a facilitar o acesso físico aos espaços públicos e áreas verdes (IPEA, 2019a, p.28).

De acordo com o IPEA, trata-se de uma meta finalística, cujo objeto relaciona-se diretamente (imediatamente) para o alcance dos ODS específicos. Em escala global tanto os ODS, quanto as metas são acompanhadas e revisadas a partir de um conjunto de indicadores. Para o monitoramento da referida meta, foram destinados dois indicadores globais e dentre eles o que interessa ao presente artigo vem a ser o primeiro (11.7.1) que visa medir a: “Parcela média da área construída das cidades que é espaço aberto para o uso público de todos, por sexo, idade e pessoas com deficiência” (IPEA, 2019a, p.28).

Frente a tal expediente, o IPEA entende por meio de sua equipe técnica que não há dados prontamente disponíveis, que permitam medir esse indicador de maneira direta nas cidades brasileiras, para tanto utilizou por aproximação incompleta os resultados oriundos do projeto Atlas da Expansão Urbana (IPEA, 2019a, p.28).

Entretanto, o projeto Atlas não apresenta dados qualitativos suficientes para se chegar ao âmago do que o indicador quer realmente medir. Desse modo, com o propósito de facilitar o levantamento de informações, quanto aos espaços públicos, de acordo com a realidade brasileira, foram considerados os indicadores nacionais para realizar a mensuração da quantidade de domicílio cujo entorno tivesse alguma rampa de acesso nas calçadas, bem como a existência de arborização nas ruas. O Ipea (2019a, p.28) menciona que os dados relativos à presença de rampas e arborização no entorno dos domicílios, possuem caráter censitário, pois tra-

tam de informações levantadas para todas as faces de quadra, nas quais há domicílios particulares no censo demográfico de 2010 realizado pelo IBGE.

Pelo censo de 2010 chegou-se ao resultado de que menos de 5% da população urbana brasileira possui domicílios cujo entorno é servido por calçadas com rampas de acesso para cadeirantes. Nos estados do Distrito Federal e no Mato Grosso do Sul, locais com maiores valores desse indicador, a proporção fica em 15%, muito aquém do desejado, conforme apresentado pela Secretaria de Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD, (Cartilha do Censo 2010, 2012, p. 25).

Para o alcance da meta 11.7, o desiderato é proporcionar o acesso universal aos espaços públicos para pessoas com deficiência, e esse resultado diz respeito às pessoas cadeirantes e com dificuldade de locomoção, já com relação às pessoas com deficiência visual, não foi realizado levantamento de dados pelo projeto Atlas da Expansão Urbana.

A fim de alcançar resultados mais eficazes, conforme o compromisso em proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes a pessoas com deficiência, em especial ao deficiente visual, esta pesquisa tomou o direcionamento bibliográfico utilizando as informações constantes do levantamento de dados fornecidos pelo IBGE através da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), Pesquisa de Informações Básicas Municipais realizada em 2019⁷ e pelo VI Relatório Luz 2022⁸.

É cediço que o histórico sobre pessoas com deficiência surgiu no Brasil Império nos meados do ano de 1872, sob

7 Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101770> Acesso em: 27 mar. 2023.

8 Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2022/> Acesso em: 25 fev. 2023.

o comando da então Diretoria Geral de Estatística (Estudos e Pesquisa. Informação Demográfica e Socioeconômica nº 47) e como tal também sofreu transformações metodológicas, a fim de aprimoramento, o que se verifica nas edições de 2013 e 2019 da PNS/IBGE, seguindo as recomendações internacionais.

Logo, tendo como principal fonte de informações os dados extraídos da PNS, realizado no ano base 2019 e publicado em 2020, onde foram elaboradas as tabelas contendo os resultados quantitativos, que sinalizaram as ações que vêm sendo realizadas pelos municípios brasileiros como indicadores sociais de instrumentos, que contribuíram para a criação de espaços urbanos com acesso universal às pessoas com deficiência visual.

A pesquisa fez análise concentrada nas condições de vida das pessoas com deficiência no País e as desigualdades sociais. Tomando por base as dimensões sociais caracterizadas por: trabalho, educação, saúde, rendimento, moradia, participação e gestão. O artigo utilizou esta última dimensão: “participação e gestão”, por meio de recortes regionais e de grupos populacionais específicos, a partir de um plano tabular detalhado, disponibilizado no portal do IBGE na Internet.

A dimensão é composta por 18 tabelas, sendo utilizados para análise, os dados apresentados nas tabelas: 5.7⁹ e 5.8. Elaborou-se dois quadros, o primeiro trata de forma geral (pessoa com deficiência) levantando em números o quantitativo de municípios brasileiros que já implementaram política públicas ou programas promovendo os direitos das pessoas com deficiência no espaço da sede dos respectivos governos municipais.

9 Municípios, total e com existência de política ou programa de promoção de direitos da pessoa com deficiência equipamentos para facilitar a acessibilidade existentes na sede do governo municipal, segundo as grandes regiões e as classes de tamanho da população dos municípios (IBGE, 2020).

Quadro 01- Municípios com política ou programa de promoção de direitos da pessoa com deficiência

Total de Municípios Brasileiros Pesquisados 5.570	
Com política ou programa de promoção de direitos da pessoa com deficiência	3.436
Ações ou medidas da política ou programa que visa:	
Melhoria de acessibilidade a espaços públicos: 2.681 Municípios	Melhoria e garantia de acessibilidade de transporte público: 1.404 Municípios

Fonte: Adaptado do IBGE, 2020.

Em 2019, pode-se observar que num universo de 5.570 municípios brasileiros levantados pela pesquisa nacional de saúde, constam 3.436 municípios, ou seja 61.7% já implementaram alguma política pública e/ou programa de promoção em seu município, envolvendo os direitos da pessoa com deficiência de forma geral, o que já coloca o país em uma situação favorável, quanto ao quesito proteção dos direitos constituídos. E isto é facilmente constatado no item 2.3 em que se vislumbra uma gama de legislação e normativas que regulamentam o tema, culminando com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, regido pela Lei nº 13.146/2015.

Ultrapassado o plano legal, a pesquisa partiu para o aspecto prático, realizando a abordagem, do quantitativo de municípios brasileiros que aplicaram em sua sede melhorias, quanto a acessibilidade nos espaços públicos, melhoria e garantia de acessibilidade de transporte público. Em relação ao primeiro levantamento, houve um avanço mínimo nesses

aspectos. Dos 5.570 municípios brasileiros abordados pela pesquisa, apenas 2.681 realizaram melhorias nos espaços públicos dentro de suas sedes, o que representa menos de 50% do total.

A situação se agrava quando a melhoria e garantia diz respeito ao transporte público que sem dúvida nenhuma é o meio de transporte mais utilizado pelos deficientes visuais no Brasil, resultando em 1.404 municípios que realizaram tais melhorias, num percentual aproximado de 25.3%. Chamamos atenção para o fato que a pesquisa foi realizada em 2019, exatamente quatro anos após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em julho de 2015.

Dando prosseguimento, o segundo quadro trata de informações mais específicas direcionadas à pessoa com deficiência visual, reportando o número de municípios que em suas sedes já contem com a existência de instrumentos que venham a facilitar a acessibilidade das pessoas com deficiência visual. Foram tratados apenas cinco itens que possuem aderência à necessidade da pessoa com deficiência visual, sendo eles: pelo menos um item de acessibilidade; piso tátil; elevadores com braile e sonorização; mobiliário de recepção adequado e admissão de cão guia, constando também o resultado por região do Brasil.

Para o entendimento por instrumento facilitador, deve-se observar o disposto na ABNT, em especial a NBR 9050:2020, que regulamenta a acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos. Norma construída sobre três pilares: autonomia, conforto e segurança, que em nota determina que para serem considerados acessíveis, todos os espaços, edificações, mobiliários e equipamentos urbanos, bem como as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos devem atender ao disposto na norma.

Quadro 02 - Municípios com existência de equipamentos para facilitar a acessibilidade de pessoas com deficiência visual

Total de municípios Brasileiros	5.570			
Com pelo menos um item de acessibilidade	Piso tátil	Elevadores com braile e sonorização	Mobiliário de recepção adaptado	Admissão de cão guia
4.518	712	127	357	496

Fonte: Adaptado de IBGE, 2020.

Para demonstrar a situação por região do Brasil, utilizou-se a pesquisa nacional de saúde e a pesquisa de informações básicas municipais ambas ocorridas em 2019, com acesso no site do IBGE, foram utilizados cinco itens tratados pela pesquisa: a implementação nos municípios de um item de acessibilidade; a aplicação nos passeios públicos do piso tátil; elevadores com braile e sonorização; a existência de mobiliário de recepção adaptado e finalmente a admissão de cão guia, segue o resultado.

Com relação ao primeiro item num total de 4.518 municípios pesquisados, quanto a implementação pelo menos de um item de acessibilidade a região norte somente 331 municípios realizam isso, a região nordeste 930 municípios; na região sul 1010, região sudeste 1361 e na região centro-oeste 402 municípios. Já o segundo item, a fixação de piso tátil em vias públicas, no total de 712 municípios pesquisados, resultou que na região norte 66 municípios aplicam, na região nordeste 21 municípios, na região sul 210, na região sudeste 178 e na região centro-oeste somente 46 municípios.

Com relação à existência de elevadores contendo em seus dispositivos o braile e a sonorização, verificados serem os itens com menor resultado de aplicação referente à acessibilidade, com apenas 127 municípios, e destes, a região norte com 9 municípios, a região nordeste com 7, a região sul 46, a região sudeste 57 e a região centro-oeste 8. Referente ao mobiliário de recepção adaptado, a pesquisa levantou o total de 357 municípios que disponibilizam, sendo que a região norte possui 27 municípios, a região nordeste com 112, a região sul 83, a região sudeste 108 e a região centro-oeste 27.

E, finalmente a admissão de cão guia, no total de 496 municípios pesquisados, a região norte 12, a região nordeste com 122, a região sul 110, a região sudeste 178 e a região centro-oeste 74. Com base nos números levantados nos cinco itens escolhidos, pôde verificar que o Brasil se posiciona muito aquém em números para o alcance na meta 11.7 do ODS 11, ora estabelecido perante a Agenda 2030.

Salvo o primeiro item que trata da existência de pelo menos um item de acessibilidade na sede do município, considerando o universo de 5570 municípios, destes o total de 4.518 municípios já contam com pelo menos um item de acessibilidade, no percentual de 81,1%; os demais itens individualmente pesquisados, o resultado alcançado foi decepcionante, tanto a nível geral, quando tratado por região do país sequer alcançando 50% de equipamentos implementados em seus espaços ou ambientes públicos.

Cotejando com o indicador da meta 11.7 - o projeto Atlas da Expansão Urbana - mensuração da quantidade de domicílios cujo entorno tivesse alguma rampa de acesso nas calçadas, de acordo com a PNS de 2019, quanto ao indicador municipal, tomando por base um dos mais importantes itens de segurança a orientação e mobilidade à pessoa com deficiência visual, para transitar nos espaços públicos:

“piso tátil”; dos 5570 municípios pesquisados, somente 712 atenderam este item, que inclusive é um direito assegurado pelo Estatuto de Pessoa com Deficiência, em seu artigo 53.

Reitera que as principais dificuldades referentes à acessibilidade nos espaços físicos ressaltadas são a falta de piso tátil nas calçadas, a inadequação do mobiliário urbano, as calçadas irregulares, a falta de sonorização de semáforo e a falta de sonorização no transporte público (Felicetti *et al.*, 2016, p. 48).

Por fim, corroborando com os dados trazidos pelo IBGE, fez-se a análise dos dados apresentados pelo Relatório Luz da sociedade civil da agenda 2030 publicado em 2022, documento elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GTSCA 2030, 2022), grupo que reúne cerca de 60 organizações não governamentais e fóruns de todo o país, de caráter multidisciplinar, atuando na difusão, promoção e monitoramento da implementação dos 17 ODS no Brasil, além de apresentar recomendações, a fim do país alcançar as metas globais até 2023.

De acordo com a sua última edição do relatório luz, de 2022, o Brasil não alavancou e avançou muito pouco no cumprimento das 168 metas, ao contrário teve um grande retrocesso no patamar de 80% (GTSCA 2030, 2022). Segundo o levantamento realizado pelo GTSCA 2030, onde traça um panorama da implementação das metas, sob uma visão geral: houve progresso satisfatório (0,59%), avanço insuficiente (14,28%) e mais de 80% dos compromissos acordados estão em retrocesso, sob ameaça ou estagnados (Lacerda, 2022, p.1).

A meta 11.7, de acordo com o relatório luz de 2022, obteve por avaliação: retrocesso, o que significa, segundo o grupo, que as políticas ou ações correspondentes foram interrompidas, alteradas negativamente ou sofreram esvaziamento orçamentário. Ainda, segundo o relatório, tal

resultado negativo foi motivado por aspectos externos e internos, dentre eles uma crise de saúde global resultante da Covid -19, e internamente a falta de comprometimento e descaso dos governos, que nada fizeram para reverter o quadro apresentado, o que resultou, em 2022, no total retrocesso frente aos ODS (GTSCA 2030, 2022).

Os dados analisados no relatório evidenciam políticas, ações e sistemas de monitoramentos interrompidos, orçamentos essenciais reduzidos ou esvaziados, espaços de participação eliminados, além do menor acesso às informações. Esse último evidenciado no próprio painel dos indicadores brasileiros para os ODS, que informam não haver dados oficiais para alguns indicadores aplicáveis ao contexto nacional. Dentre as metas, apenas a 15.8 teve progresso satisfatório.

Com relação a meta 11.7, segundo o relatório o ano de 2021, sofreu redução de recursos em vários segmentos, entre eles o da infraestrutura, com a falta de um planejamento articulado para melhoria dos espaços públicos, com implementação do acesso universal nas três esferas (federal, estadual e municipal). Constatou-se que, apesar da existência de emendas parlamentares direcionadas para a realização de obras públicas, relativa à pavimentação de ruas e reformas de praças, em razão de serem consideradas de pequeno porte elas não provocaram impacto efetivo na melhoria da qualidade de vida da população das cidades e comunidades (GTSCA 2030, 2022).

Devido a situação analisada e avaliada pelo relatório Luz de 2022, principalmente pelo “apagão de informações”, além da limitação de acesso aos espaços públicos, em razão da Covid-19 que impactou pela não participação popular na discussão dos planos diretores e leis de zoneamento, provocando o retrocesso da meta 11.7 em todos os seus indicadores, logo impactando negativamente quanto ao acesso universal de espaços públicos, principalmente a pessoa com deficiência

visual, atrasando absurdamente seu cumprimento pelo Brasil (GTSCA 2030, 2022).

4 Considerações finais

O resultado apresentado no presente artigo vem confirmar uma realidade já anteriormente constatada, de que o passar do tempo não foi suficiente para o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas capazes de sensibilizar e esclarecer sobre a premência da inclusão social das pessoas com deficiência visual. A preocupação com a promoção da independência de mobilidade é antiga, mas a inclusão tem se tornado cada vez mais uma obrigação do Estado e de toda a sociedade (Degreas; Katakura, 2016, p.1556).

Toda e qualquer transformação requer esforços e nem sempre apresenta resultados imediatos, o que a princípio pode vir a causar uma frustração. No futuro, porém, tais resultados são verificados impactando grandemente na vida não apenas de um ou dois indivíduos, mas de uma coletividade. Para o alcance positivo diante do que se estabeleceu perante a ODS n. 11 requer comprometimento, vontade política e engajamento de fato, afastando totalmente as incompatibilidades entre o comportamento e o discurso, segundo Adriana Schier (2020, p.33).

A reflexão que o presente artigo pretende fomentar, com a perspectiva de implementação da meta 11.7 do ODS 11 da Agenda 2030 é desafiadora ao exercício de locomoção nos espaços públicos na vida da pessoa com deficiência visual, assim reconhecido como um plano de ação inclusiva, onde ninguém deve ficar de fora.

Conforme o relato de experiência de uma pessoa cega ou com baixa visão, “não é confortável ser cego em um espaço inacessível” (Felicetti et al., 2016, p.46). Afinal, os

indivíduos com deficiência visual precisam interagir, através de pessoas e objetos, desempenhando atividades básicas de rotinas locais e externas fundamentais para a inserção no meio social (Zanine; Forno, 2007, p.1).

Apesar do comprometimento do país perante a Agenda global 2030 visando proporcionar acesso universal em seus espaços urbanos, nos últimos anos, pouco se avançou conforme os dados apresentados e isto é visível na maioria das cidades brasileiras, onde não há o cumprimento do mínimo exigido em lei. Diante disso, o artigo pretende causar inquietude com essa situação, provocar incômodo e até ansiedade, já que comprovadamente é algo possível.

Percebe-se isso quando há interação do direito com a arquitetura e com o design para um fim comum, a construção de espaços urbanos acessíveis de forma universal. Com estruturas contendo elementos que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência de forma segura e independente provocando bem-estar, e assim eliminando prisões sem grades.

A norma para a implementação da meta 11.7 do objetivo 11 dos ODS/ Agenda 2030 já existe. De forma consagrada temos além do necessário, o que falta e ficou claro, conforme os dados apresentados, é boa vontade dos governos em suas respectivas esferas, mediante ações permanentes e que não sofram solução de continuidade, exigindo para tal, a união de esforços com o engajamento de todos: governo, sociedade civil, setor privado, academia, mídia e a ONU.

A Agenda 2030 no ODS 11, meta 11.7, indica o caminho a ser trilhado e a medida a ser adotada para promover o seu alcance. O tempo urge, pois já se passaram sete anos com pouco avanço, o momento agora é para se estabelecer uma mudança positiva e real. Trata-se do resgate de uma dívida existente com um grande percentual da sociedade que pode contribuir para o crescimento do País, se assim o permitir por meio do caminho da inclusão.

Referências bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

BASILE, Renato (org.). **Desenho universal**: habitação de interesse social. São Paulo: CDHU, 2010. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/manual-desenho-universal.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm Acesso em: 01 de fev. 2023.

_____. Ministério das cidades. Secretaria Nacional de Transporte e da mobilidade Urbana. Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana. **Construindo uma cidade acessível**. 2006. Disponível em: <https://docplayer.com.br/6422985-M-i-n-i-s-t-e-r-i-o-d-a-s-c-i-d-a-d-e-s-s-e-c-r-e-t-a-r-i-a-n-a-c-i-o-n-a-l-d-e-tr-a-n-s-p-o-r-t-e-e-d-a-m-o-b-i-l-i-d-a-d-e-u-r-b-a-n-a.html> Acesso em: 01 de fev. 2023.

_____. **Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

da república, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm#:~:text=Nas%20edifica%C3%A7%C3%B5es%20de%20uso%20p%C3%BAblico,t%C3%A9cnicas%20de%20acessibilidade%20da%20ABNT Acesso em: 01 de fev. 2023.

_____. Lei no 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, ano 127, n. 194, p. 2., 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 25 jul. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência. **Censo Demográfico de 2020 e o mapeamento das pessoas com deficiência no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/cinthia-ministerio-da-saude> Acesso em: 01 de fev. 2023.

_____. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana. **Indicadores para monitoramento e avaliação da efetividade da Política Nacional de Mobilidade Urbana** (PNMU). Brasília: Min.Cidades, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/indicadores-para-monitoramento-e-avaliacao-da-efetividade-da-politica-nacional-de-mobilidade-urbana> Acesso em: 09 de fev. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 out. 2010.

CARLETTO, Ana Claudia; CAMBIAGHI, Silvana. **Desenho Universal**: Um conceito para todos. São Paulo: Instituto Mara Gabrilli, 2007. Disponível em: https://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/01/universal_web-1.pdf Acesso em: 28 mar. 2023.

CARNEIRO, Cynthia Soares; OLIVEIRA, Laís Gonzales de. O Direito de Participação Política na Cidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 127, pp. 123 – 172, jul. / dez.2023.

DEGREAS, Helena Napoleon; KATAKURA, Paula. Mapas táteis: Orientação e mobilidade em ambiente urbano. **Revista Brasileira de Cartografia**, Rio de Janeiro, v. 68, n. 8, p. 1553-1570, 2016. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistabrasileiracartografia/article/view/44379> Acesso em: 12 jun. 2019.

FELICETTI, Suelen Aparecida; BERNARDINE, Angelita Gralak; CARTELINE, Zilméia; SANTOS, Sandro Aparecido dos. Acessibilidade, Orientação e Mobilidade: Um estudo de caso considerando o ponto de vista de pessoas cegas ou com baixa visão. **Divers@: Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Martinhos, v. 9, n. 1, p. 39-51, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/diver/article/view/50082> Acesso em: 14 jan. 2023.

FELIPPE, João Álvaro de Moraes. **Caminhando Juntos**: manual das habilidades básicas de orientação e mobilidade. v. 15. São Paulo: Conselho Brasileiro de Oftalmologia: Laramara, 2018. (Série deficiência visual). Disponível em: http://visaosubnormal.org.br/downloads/serie_deficiencia_visual_vol4_cbo_bq.pdf Acesso em: 14 jan. 2023.

FUNDAÇÃO DORINA NOWILLS PARA CEGOS. **O que é deficiência**. 2015. Disponível em: <https://fundacaodorina.org.br/>

org.br/a-fundacao/pessoas-cegas-e-com-baixa-visao/o-que-e-deficiencia/ Acesso em: 01 de fev. 2023.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **V Relatório luz da sociedade civil agenda 2030 de desenvolvimento sustentável Brasil**. 2021. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2021/> Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. **VI Relatório Luz dos Indicadores brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: 2022. 2022. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2022/> Acesso em: 12 dez. 2022.

HOFFMANN, Sonia B. Benefícios da orientação e mobilidade: estudo intercultural entre Brasil e Portugal. **Revista Benjamin Constant**, Rio de Janeiro, n. 14, 1999. Disponível em: <https://revista.ibc.gov.br/index.php/BC/issue/view/103>. Acesso em: 01 de fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Perfil dos municípios brasileiros**: 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101770> Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-comdeficiencia-e-as-desigualdades-sociaisno-brasil.html>? Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2023. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda> Acesso em: 27 mar. 2023

_____. Pesquisa Nacional de Saúde. **Ciclos de vida:** Brasil e grandes regiões. 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf> Acesso em: 27 mar. 2023

_____. **Sinopse do Censo Demográfico de 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=249230> Acesso em 06 maio 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Cadernos ODS: Tornar as Cidades e os Assentamentos Humanos Inclusivos, Seguros, Resilientes e Sustentáveis. O QUE MOSTRA O RETRATO DO BRASIL?** Brasília: Ipea, 2019a. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9340/1/Cadernos_ODS_Objetivo_11_Tornar%20as%20cidades%20e%20os%20assentamentos%20humano%20inclusivos.pdf . Acesso em: 21 jul. 2021.

_____. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.** Brasília: Ipea, 2019b. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods11.html> Acesso em: 27 mar. 2023.

LACERDA, Nara. **Brasil está atrasado em mais de 80% das metas de desenvolvimento sustentável da ONU.** Brasil de Fato, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.brasil-defato.com.br/2022/06/30/brasil-esta-atrasado-em-mais-de-80-das-metas-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu> Acesso em: 15 jan. 2023.

LEITE, Flavia Pina Almeida. **A promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência: a observância das normas e do desenho universal.** Revista Âmbito Jurídico, v. n 93, p. 1-18, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MACHADO, Edileine Vieira. Desenvolvimento da criança e políticas públicas de inclusão. In: MACHADO, Edileine Vieira (elaboração). **Orientação e Mobilidade**: Conhecimentos básicos para a inclusão do deficiente visual. Brasília: MEC, SEESP, 2003. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ori_mobi.pdf Acesso em: 27 mar. 2023.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **O Ipea e os ODS**: monitorando compromissos, esforços e resultados em prol de um futuro melhor. Brasília, DF: IPEA, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/apresentacoes-em-eventos/eventos-2016/01-12-16-seminario-transformando-nosso-mundo-a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel/apresentacoes/adriana-maria-magalhaes-de-moura/view> Acesso em: 30 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil). **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 30 mar. 2023.

PIMENTEL, Mariana Couto; PIMENTEL, Suzana Couto. Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras. **Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM**, Rio Grande do Sul, v. 13, n. 1., 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27961> Acesso em: 27 mar. 2023.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. Acessibilidade na gestão da cidade. In: ARAUJO, Luiz Alberto David. (Coord.). Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 5.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; LEONARDO, Francisco Antonio Molilhe. O Amor, Direitos Humanos e Constituição. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 113, pp. 335 – 357, jul. / dez.2016.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; ZILIOTTO, Mirela Miró. Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis: os impactos do combate à corrupção para afirmação da Agenda 2030 da ONU à luz da Teoria do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 121, pp. 13 – 48, jul. / dez.2020.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SDH/PR SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SNPD. **Cartilha do Censo 2010 - Pessoa com Deficiência**. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. Disponível em: <https://inclusao.enap.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido-original-eleitoral.pdf>. Acesso em 17 mar.2024.

SILVA JUNIOR, José Adilson da; MOTA, Larissa Fernanda de Barros; SILVA, Tamires Maria de Lima. **Design Universal para além da acessibilidade**: Paralelos e conflitos na contemporaneidade. São Paulo: Blucher, 2017. p. 1898 – 1903. Disponível em: <https://www.proceedings.blucher.com.br/article-details/design-universal-para-alm-da-acessibilidade-paralelos-e-conflitos-na-contemporaneidade-25855>. Acesso em: 27 mar. 2023.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Vol. III. ed. Salvador: JusPODIVM, 2005.

ZANINE, Bárbara; FORNO, Letícia Dal. A importância da estimulação essencial do deficiente visual e o papel da

família neste processo. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO MULTIDISCIPLINAR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, 4, 2007. Londrina. **Anais IV Congresso Brasileiro Multidisciplinar de Educação Especial**, Londrina, Psiquiatria infantil, 2007. Disponível em: <http://www.psiquiatriainfantil.com.br/congressos/uel2007/140.htm> Acesso em: 27 mar. 2023.

Recebido em: 15/04/2023

Aprovado em: 01/03/2024

Maria das Graças Ferraz Bezerra

E-mail: Maria.gracas.ferraz.bezerra@itv.org

Cristina Cavalcante Santos

E-mail: advedna7078@gmail.com

